## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea, caracterizada pelo pluralismo e diversidade nos modos de pensar e agir dos indivíduos, necessário se faz buscar uma forma mais democrática de manutenção do Estado e do Direito.

O Estado Democrático de Direito prima pela participação popular nas tomadas de decisão, o que enseja a formação de um ordenamento legítimo e eficaz.

A legitimidade é o reconhecimento por parte dos cidadãos da validade de suas regras, e isso só acontece quando existe a possibilidade de efetiva participação dos mesmos na produção do direito.

A participação no cenário político de produção de normas, através do instrumento de iniciativa popular de lei, favorece este contexto de autodeterminação; mas, para isso, os indivíduos devem perceber-se como autores e destinatários do ordenamento jurídico. Todavia, os mecanismos de participação direta deverão ser acessíveis e com resultados possíveis, o que no presente momento é problemático, uma vez que o patamar de subscrições exigido para a iniciativa legislativa pelo povo é elevado, bem como a dificuldade em conferir as assinaturas existentes.

Neste sentido, a disposição do instrumento de iniciativa popular legislativa no direito brasileiro, previsto no parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, é um óbice para sua efetiva visualização, uma vez que as formalidades ali existentes dificultam o seu importante desenrolar, o que deveria ser diferente, pois se trata de uma forma de participação cidadã em um contexto democrático.

Por outro lado, mesmo com as formalidades exigidas neste instrumento legislativo, percebe-se uma superação destas dificuldades por parte dos cidadãos, que cada vez mais se lançam em uma maior participação, buscando discutir sobre o que é de seu interesse e da sociedade, com o objetivo de construírem o conjunto de regras que desejam seguir.

Assim, pode-se afirmar que o instrumento de iniciativa popular de lei é, dentre as formas de participação, a que melhor permite, com todos os obstáculos aparentes, a possibilidade de produção normativa por parte do povo.

Deste modo, este mecanismo de produção de normas, como forma de democracia participativa, aproximará os indivíduos da autodeterminação e provocará, por consequência, um reconhecimento de um direito não só válido, mas também legítimo, o que é tão necessário para a solução de conflitos na sociedade atual, marcada pela diversidade.

A teoria discursiva do direito, apresentada por Jürgen Habermas, toma os cidadãos tanto como autores como destinatários das normas que devem seguir e, para tanto, necessário haver um reconhecimento mútuo entre os indivíduos no momento da produção das leis. A deliberação sobre ideias em espaços públicos com ampla possibilidade de diálogo pode proporcionar a resolução do dissenso; mas não por imposição e sim pela escolha do melhor argumento.

Nestes termos, a iniciativa legislativa do povo é o instrumento de produção de leis que viabiliza a participação cidadã, favorecendo a construção de um ordenamento legítimo, uma vez que o processo de criação de normas atende o que se espera de um Estado Democrático de Direito, ou seja, a interação popular. A iniciativa popular de lei favorece, portanto, a efetividade da democracia, desde que os cidadãos participem cada vez mais do processo legislativo, percebendo-se como autores e destinatários do direito.